



PROJETO DE LEI Nº057/2009

SÚMULA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, A REDUZIR PERCENTUALMENTE O VALOR DOS ENCARGOS FINANCEIROS PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS EM ATRASO, E CONCEDER PARCELAMENTO NA FORMA EM QUE ESPECIFICA".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do Paraná, **APROVOU**, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os tributos lançados e vencidos até 31 de dezembro de 2008, que se encontram em débito para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não em Dívida Ativa, executados ou não, parcelados ou não, mediante requerimento e atualização cadastral, terão seus acréscimos legais pertinentes a multa e juros percentualmente reduzidos na forma seguinte:

I - para pagamento a vista (quota única) na data do requerimento e atualização cadastral, liquidando o débito existente (parcelado ou não):

- a) no mês de novembro de 2009, será aplicado o percentual de redução de 95% (noventa e cinco por cento);
- b) no mês de dezembro de 2009, será aplicado o percentual de redução de 90% (noventa por cento);
- c) no mês de janeiro de 2010, será aplicado o percentual de redução de 85% (oitenta e cinco por cento);
- d) no mês de fevereiro de 2010, será aplicado o percentual de redução de 80% (oitenta por cento).

§ 1º. Para a Contribuição de Melhoria, o percentual de redução será aplicado somente sobre a multa e juros das parcelas vencidas.

§ 2º. Em caso de haver execução fiscal, para ser beneficiado pela redução de que trata o "caput" deste artigo, o interessado deverá apresentar certidão de que nada deve de honorários e custas judiciais.

§ 3º. O valor do percentual aplicado de redução, não poderá ser superior ao saldo devedor.

§ 4º. O requerimento, atualização cadastral e pagamento, far-se-á sempre em dia de expediente normal.

Art. 2º - O contribuinte que não aderiu a parcelamentos anteriores, poderá fazê-lo por meio de requerimento e atualização cadastral, no qual indicará o número de parcelas se em até 12, 24 ou 36, tendo assegurado a redução:

Edson Basso
Prefeito Municipal

Edson Basso
Prefeito Municipal

60/0629
16.10.09



I – no caso de adesão do parcelamento, em até 12 (doze parcelas):

- a) no mês de novembro de 2009, será aplicado o percentual de redução de 80% (oitenta por cento);
- b) no mês de dezembro de 2009, será aplicado o percentual de redução de 75% (setenta e cinco por cento);
- c) no mês de janeiro de 2010, será aplicado o percentual de redução de 70% (setenta por cento);
- d) no mês de fevereiro de 2010, será aplicado o percentual de redução de 65% (sessenta e cinco por cento).

II – no caso de adesão do parcelamento, acima de 12 (doze) até 24 (vinte e quatro) parcelas:

- a) no mês de novembro de 2009, será aplicado o percentual de redução de 75% (setenta e cinco por cento);
- b) no mês de dezembro de 2009, será aplicado o percentual de redução de 70% (setenta por cento);
- c) no mês de janeiro de 2010, será aplicado o percentual de redução de 65% (sessenta e cinco por cento);
- d) no mês de fevereiro de 2010, será aplicado o percentual de redução de 60% (sessenta por cento).

III – no caso de adesão do parcelamento, acima de 24 (vinte e quatro) até 36 (trinta e seis) parcelas:

- a) no mês de novembro de 2009, será aplicado o percentual de redução de 70% (setenta por cento);
- b) no mês de dezembro de 2009, será aplicado o percentual de redução de 65% (sessenta e cinco por cento);
- c) no mês de janeiro de 2010, será aplicado o percentual de redução de 60% (sessenta por cento);
- d) no mês de fevereiro de 2010, será aplicado o percentual de redução de 55% (sessenta por cento).

Parágrafo único. Em qualquer caso de parcelamento, obriga-se a observar o disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 1º desta Lei

Art 3º. A adesão ao parcelamento implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes e, em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como da desistência dos eventualmente já interpostos e estará condicionado a:

I - O valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), sendo que a primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

II- O débito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á:

- a) atualização monetária mais os acréscimos previstos na legislação, até a data do parcelamento;
- b) a juros correspondentes a variação mensal da Taxa de juros de Longo Prazo - TJLP ou outra taxa que vier a substituí-la, incidente sobre o valor consolidado;


Edson Basso
Prefeito Municipal



Art. 4º - Tratando-se de débitos tributários inscritos em Dívida Ativa ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento com redução dos acréscimos, deverá ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e honorários, suspendendo-se a execução, por solicitação da Advocacia Geral do Município, até quitação do parcelamento.

Art. 5º - O parcelamento com ou sem percentual de redução de acréscimo, será revogado, por ato do Secretário Municipal de Finanças e Orçamento :

- I- Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II- pela inadimplência, por três meses consecutivos ou alternados, do pagamento integral das parcelas;
- III - pela inadimplência do pagamento devido relativo a fatos geradores ocorridos após a data da formalização;
- IV- pela decretação da falência, extinção, liquidação ou cisão de pessoas jurídicas;
- V - pela decretação de interdição de pessoa física

Parágrafo Único - A revogação do parcelamento na forma do "caput" deste artigo, implicará na exigência do saldo do débito tributário através de inscrição em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial, e se já estiver ajuizado no prosseguimento da execução até quitação do débito.

Art. 6º - Alternativamente ao ingresso no parcelamento com percentual de redução dos acréscimos, o sujeito passivo poderá optar pelo parcelamento, em até 24 (vinte e quatro) e em até 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma disposta no § 2º do art. 209 da Lei Municipal nº 2087, de 18 de dezembro de 2008.

Art. 7º - O parcelamento com redução dos acréscimos de que trata a presente Lei, não alcança débitos relativos ao Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos – ITBI, e relativos a Contribuição de Melhoria cujo parcelamento original de lançamento não tiver terminado.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, 06 de outubro de 2009.

EDSON BASSO

Prefeito Municipal